



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.909

Recurso nº 90.689 - IRPJ do exercício de 1984

Recorrente DELTA AUTO POSTO LIMITADA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

IRPJ - PEREMPÇÃO - O litígio fiscal não se instaura pelo oferecimento a destempo da petição impugnativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA AUTO POSTO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.562-000.002/86-00

RECURSO Nº: 90.689

ACÓRDÃO Nº: 101-76.909

RECORRENTE Nº: DELTA AUTO POSTO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

DELTA AUTO POSTO LIMITADA, empresa estabelecida em Correntina, Estado da Bahia, teve a petição impugnativa de fls. 01/03, interposta à cobrança do crédito tributário do exercício de 1984, constante da notificação de fls. 04, julgada intempestiva pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, de acordo com a Decisão nº 28/86 (fls. 28/30), porque, cientificada em 22.11.1985, sexta-feira (AR a fls. 27), vem interpô-la em 10.01.1986.

Na petição de recurso, a fls. 34/35, a empresa afirma que, somente após haver sido notificada do lançamento, teve ciência das falhas técnicas cometidas pelo seu contador, e nessa ocasião levava o fato ao conhecimento da autoridade fiscal, solicitando-lhe prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, sem ter sido oposto qualquer impedimento. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formular meio de defesa contra os atos de autoridade fazendária, dos quais resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, é determinadamente fatal. tal faz permitir o direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal nem chega a se instaurar.

Estabelece o artigo 15 do Decreto número 70.235, de 06.03.1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (os grifos não são do original)

A discordância do sujeito passivo há de ser feita por escrito, uma vez que a figura da manifestação verbal é estranha às disposições da lei da processualística fiscal, e ser apresentada em trinta dias contados a partir do recebimento da notificação (intimação).

A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único, em consonância com o artigo 210, e seu § único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Compreende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início (data do recebimento da intimação) e excluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato pertinente, dentro do prazo que estiver aberto. 

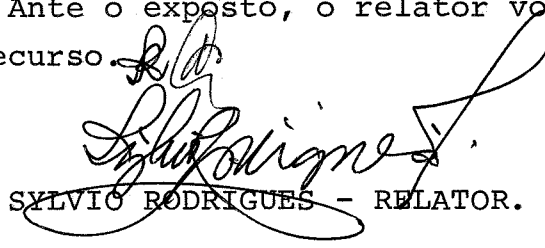
Acórdão nº 101-76.909

Em outro estágio da lei da processualística fiscal, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 prescreve como se fará a intimação e, ao combinar os incisos I e II do "caput" desse artigo com o disposto no inciso II do seu parágrafo 2º, deixa esclarecido que se considera feita a intimação na data do recebimento da via postal ou telegráfica, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

No presente caso, a intimação foi feita através do AR, datado de 22.11.1985 (fls.27), que, por ser uma sexta-feira, teve a contagem do prazo iniciada na segunda-feira 25.11.1985 e terminada em 24.12.1985, que, por não ser dia de expediente normal se prorrogou para 26.12.1985. Tendo a petição impugnativa de fls. 01/03, interposta contra o lançamento do crédito tributário' do exercício de 1984, sido entregue em 10.01.1986, a empresa apresentou-a fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, por isso a autoridade julgadora de primeiro grau não tomou conhecimento dela.

Diz a defesa que solicitara acréscimo da metade do prazo de impugnação, sem contudo fazer prova de tal solicitação, mas, mesmo que fizesse, ainda assim o prazo se revela superado, porque se encontraria findo em 08.01.1986.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.